



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	42
ATOS DO PRESIDENTE .....	53

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 09 de outubro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 2482/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4589/2013  
PROTOCOLO: 1412610  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: MAIQUEL DE GASPERI  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE MÁXIMO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar o pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite máximo constitucionalmente estabelecido e a remessa intempestiva de documentos ao tribunal, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Maiquel de Gasperi, diante do pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite máximo constitucionalmente estabelecido, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo pagamento de subsídios acima do limite constitucional e por ter enviado documentos intempestivamente ao Tribunal, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir recomendação ao atual responsável para que observe o prazo para envio de documentos, sobretudo quanto aos demonstrativos de despesas.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 2503/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5047/2018  
PROTOCOLO: 1903260  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO PASQUATTO MARIANI  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENVIO DE FORMA TEMPESTIVA DO BALANÇO INDIVIDUALIZADO – CONTAS DE GESTÃO – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – MULTA – DETERMINAÇÃO – CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÃO.**

O não envio de forma tempestiva do Balanço Individualizado, Contas de Gestão, caracteriza infração à norma regulamentar, que enseja aplicação de multa ao responsável, devendo ser certificada a imposição da referida sanção no processo de Prestação de Contas, sendo pertinente, ainda, recomendar ao ordenador de despesa atual que adote providências no sentido de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar multa de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Luis Roberto Pasquatto Mariani, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva do Balanço Individualizado, Contas de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, relativo ao exercício de 2017, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, com determinação para que seja certificado no Processo TC/MS nº 9696/2018, que a multa por intempestividade acima descrita, foi tratada na presente apuração de responsabilidade, e emitir recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2517/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5086/2018  
PROCOLO: 1903378  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
JURISDICONADO: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO ORÇAMENTO PROGRAMA – PERDA DE OBJETO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.**

A constatação de que os documentos foram encaminhados evidencia a perda do objeto analisado, ensejando o arquivamento da Apuração de Responsabilidade, sendo pertinente recomendar aos ordenadores de despesas atuais que adotem providências para que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2521/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5290/2018  
PROCOLO: 1903780  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICONADOS: DOUGLAS SOUZA DA SILVA  
PAULO CÉSAR LIMA SILVEIRA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO ENVIO DAS CONTAS DE GESTÃO DE FORMA TEMPESTIVA – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – MULTA – DETERMINAÇÃO – CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

O não envio das Contas de Gestão de forma tempestiva caracteriza infração à norma regulamentar, que enseja aplicação de multa aos responsáveis, devendo ser certificada a imposição da referida sanção no processo de Prestação de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Douglas Souza da Silva, e o Sr. Paulo César Lima Silveira, sendo 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo/MS de forma tempestiva, concedendo de prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados, efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e determinação para que seja certificado no Processo TC/MS nº 9626/2018, que a multa por intempestividade foi tratada na presente apuração de responsabilidade.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2523/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7517/2018

PROTOCOLO: 1902845

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADOS: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA MARIA MARGARIDA DE MATOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 11/2018, abrangendo o exercício de 2017, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito Municipal, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida e a Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Margarida de Matos, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – 2ICE – 20854/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo arquivamento do Processo, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2524/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6835/2015

PROTOCOLO: 1592415

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA

JURISDICIONADOS: EDER UILSON FRANÇA LIMA ROSIMEIRE FRANZONI DA SILVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A omissão parcial no dever de prestar contas e a presença de falha na escrituração ou registro das contas públicas constituem infrações à norma regulamentar e legal, e ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Eder Uilson França Lima e a Sra. Rosimeire Franzoni da Silveira, por omissão parcial no dever de prestar contas e escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, com aplicação da sanção de multa de 40 UFERMS, sendo, 20 (vinte) UFERMS para o sr. Sr. Eder Uilson França Lima, e 20 (vinte) UFERMS para a Sra. Rosimeire Franzoni da Silveira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para os responsáveis efetuarem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2527/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6858/2015  
PROTOCOLO: 1590675  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ELDORADO  
JURISDICIONADOS: MARTA MARIA DE ARAÚJO  
SUELI DE LARA SOUZA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – DECRETO MUNICIPAL AUTORIZATIVO DE SUPLEMENTAÇÃO DE VALOR – DIVERGÊNCIA DE SALDOS DA CONTA DO PASSIVO FINANCEIRO REGISTRADO NO ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL E NO ANEXO 17 DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar contas, e a falha na escrituração ou registro das contas públicas, constituem infrações à norma regulamentar e legal, que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de 2014 de responsabilidade da Sra. Marta Maria de Araújo e da Sra. Sueli de Lara Souza, por ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar contas e escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, com aplicação da sanção de multa de 100 UFERMS, sendo, 50 UFERMS a Sra. Marta Maria de Araújo, e 50 UFERMS a Sra. Sueli de Lara Souza, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2529/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7338/2015  
PROTOCOLO: 1594389  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
JURISDICIONADOS: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES PAULO ROBERTO SILVEIRA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A presença de falha na escrituração ou registro das contas públicas constitui infração à norma regulamentar e legal, que enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, e do Sr. Paulo Roberto Silveira, por escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, com aplicação da sanção de multa de 100 UFERMS aos Gestores, sendo, 50 UFERMS à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques e 50 UFERMS ao Sr. Paulo Roberto Silveira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promovam o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2620/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4319/2016/001  
PROTOCOLO: 1808975  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL  
RECORRENTE: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR  
ADVOGADA: MARIANA SILVEIRA NAGLIS (OAB/MS 21.683)  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

A mera insatisfação com o resultado do decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, porém, ante a existência de processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2291/2017, reduzindo para 15 (quinze) UFERMS a penalidade aplicada no “II” da referida decisão.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2621/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/614/2015/001  
PROTOCOLO: 1799056  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

RECORRENTE: MÁRIO VALÉRIO  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSIS – APLICAÇÃO DE MULTA PARA CADA BALANCETE REMETIDO INTEMPESTIVAMENTE – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TCE/MS Nº 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

Existindo processos análogos em que o recorrente é condenado ao pagamento de multa, considerando a inexistência de dano ao erário, somando-se à baixa gravidade da impropriedade constatada nas decisões e à Súmula nº 84 da Corte, é cabível a redução do valor da sanção.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Valério, Ex-prefeito Municipal de Caarapó, a fim de reformar a Deliberação AC00 – G.JRPC – 337/2016, proferida no processo TC/614/2015, para reduzir a multa de 90 (noventa) UFERMS para 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2622/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9338/2016/001  
PROTOCOLO: 1884657  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO  
ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO (OAB/MS N. 7.149)  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXONERAÇÃO DO CARGO – EXCEPCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória, diante da exoneração do cargo anterior ao prazo limite para a remessa, dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada à infração por intempestividade do envio, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, Ex-Secretária de Educação do Município de Campo Grande, para excluir o item “II” da Decisão Singular DSG - G.RC - 15139/2017, prolatada nos autos do Processo TC/9338/2016, para isentar a Recorrente da sanção imposta pela intempestividade na remessa de documentos, pois a Recorrente não era mais a Ordenadora de Despesas quando da obrigação de enviar a documentação e; recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2639/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4416/2016  
PROTOCOLO: 1673795  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE JAPORA  
JURISDICIONADO: ELIO CÉSAR CREPUSCULI  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar registros contábeis em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos apresentados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Japorã/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Elio César Crepusculi, dando quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2641/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5422/2017

PROTOCOLO: 1796764

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO DE ASSIS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DOS PROCURADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PRINCÍPIOS APLICADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar registros contábeis em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos apresentados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo dos Procuradores de Entidades Públicas de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr. Carlos Alberto de Assis, dando quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2643/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7057/2016

PROTOCOLO: 1678617

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH

JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL – APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS DO FUNDO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS – REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA – NECESSIDADE DE DOIS MEMBROS – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao evidenciar registros contábeis em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos apresentados, ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando quitação a Ordenadora de Despesa.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2662/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7345/2018

PROTOCOLO: 1913847

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inoccorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a inoccorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, e determinando o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2697/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14267/2015/001

PROTOCOLO: 1846921

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE – INCONTESTE**

## DESRESPEITO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de requisito da temporalidade evidencia a ilegalidade da contratação temporária, devendo ser mantida a decisão singular que não registrou o ato de pessoal e aplicou multa pela irregularidade. Incontestável a remessa intempestiva de documentos, não há que se falar em isenção da multa aplicada em valor adequado ao recorrente, em razão da infração à norma regulamentar desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G. RC – 3235/2017, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

### DELIBERAÇÃO AC00 - 2702/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5919/2015/001  
PROTOCOLO: 1870889  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
RECORRENTE: ADÃO UNÍRIO ROLIM  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### **EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado o cumprimento do prazo de envio de documentos a esta Corte, é dado provimento ao recurso para excluir a multa indevidamente arbitrada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, para o fim de excluir o item “II” do acórdão AC01 – 1043/2017, prolatado nos autos do Processo TC/5919/2016, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente, conforme se observa pela documentação constante nos autos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

### DELIBERAÇÃO AC00 - 2711/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5118/2018  
PROTOCOLO: 1903428  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA  
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### **EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas. O atraso no envio deve ser analisado no próprio processo da prestação de contas, para fins de economia e unidade da jurisdição.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da Apuração

de Responsabilidade a Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2709/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20941/2015/001  
PROTOCOLO: 1815975  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
RECORRENTE: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DESÍDIA DE SERVIDORES – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – NÃO PROVIDO.**

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC01 – 2066/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1465, do dia 14 de dezembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2717/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5122/2018  
PROTOCOLO: 1903436  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA  
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas. O atraso no envio deve ser analisado no próprio processo da prestação de contas, para fins de economia e unidade da jurisdição.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o arquivamento da Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 11, V, "a", da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2718/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5123/2018

PROCOLO: 1903440  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA  
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas. O atraso no envio deve ser analisado no próprio processo da prestação de contas, para fins de economia e unidade da jurisdição.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em arquivar a Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 11, V, “a”, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2719/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5124/2018  
PROCOLO: 1903442  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA  
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas. O atraso no envio deve ser analisado no próprio processo da prestação de contas, para fins de economia e unidade da jurisdição.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em arquivar a Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 11, V, “a”, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2720/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5125/2018  
PROCOLO: 1903444  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA  
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas. O atraso no envio deve ser analisado no próprio processo da prestação de contas, para fins de economia e unidade da jurisdição.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em arquivar a Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 11, V, “a”, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2721/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5126/2018

PROTOCOLO: 1903446

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE OFENSA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Comprovada a remessa dos documentos, será determinado o arquivamento dos autos de apuração de responsabilidade, considerando a perda do objeto processual diante da ausência de ofensa ao dever de prestar contas. O atraso no envio deve ser analisado no próprio processo da prestação de contas, para fins de economia e unidade da jurisdição.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em arquivar a Apuração de Responsabilidade, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues, conforme dispõe com fulcro no art. 11, V, “a”, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2748/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2245/2016/001

PROTOCOLO: 1870046

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAGEM DO PRAZO – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Ex-Prefeita do Município de Três Lagoas MS, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 4638/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1557, do dia 29 de maio de 2017, no sentido único de excluir os comandos dos itens “IV e V”, referente à multa indevidamente arbitrada a responsável à época.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2777/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5991/2016  
PROTOCOLO: 1677862  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ  
JURISDICIONADO: ÁURIO LUIZ COSTA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – PARECER DO CONTROLE INTERNO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

Verificado que os registros contábeis encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Áurio Luiz Costa, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2782/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6372/2016  
PROTOCOLO: 1680374  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU  
JURISDICIONADOS: MARIA ANGELICA BENETASSO PEDRO ARLEI CARAVINA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE FORMAL – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – APRESENTAÇÃO DE QUADRO DEMONSTRATIVO DO ATIVO PERMANENTE – IMPROPRIEDADES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

Verificado o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Angelica Benetasso, e do Sr. Pedro Arlei Caravina, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e

quitação aos Ordenadores de Despesa.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2790/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6990/2015  
PROTOCOLO: 1592056  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO REIS OLIVEIRA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao revelar o cumprimento das disposições legais e constitucionais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Reis Oliveira, dando quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2775/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2662/2018  
PROTOCOLO: 1892071  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ÁGUA CLARA  
JURISDICIONADOS: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
ANA CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RECOMENDAÇÃO – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES, DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.**

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a inoccorrência de movimento e determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão, sendo pertinente emitir recomendação para que os ordenadores de despesas atuais implementem políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a inoccorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Água Clara/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais implementem políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, dando quitação aos Ordenadores de Despesa, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e Sra. Ana Cláudia Marques dos Santos, e determinando o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 30 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2847/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14255/2015/001  
PROTOCOLO: 1846923  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARÁTER EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – NÃO COMPROVAÇÃO – MULTA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Verificada a ausência de qualquer documento identificando em qual das hipóteses prevista na Lei Municipal autorizadora a contratação se amolda, não atendido o caráter excepcional do interesse público e a necessidade temporária, não há como atribuir legalidade ao ato.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9314/2016, proferido nos autos TC/14255/2015 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2848/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14261/2015/001  
PROTOCOLO: 1846922  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARÁTER EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – NÃO COMPROVAÇÃO – MULTA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Verificada a ausência de qualquer documento identificando em qual das hipóteses prevista na Lei Municipal autorizadora a contratação se amolda, não atendido o caráter excepcional do interesse público e a necessidade temporária, não há como atribuir legalidade ao ato de admissão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 11171/2016, proferido nos autos TC/14261/2015 por seus próprios fundamentos legais e regimentais.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2779/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14657/2016/001  
PROCOLO: 1959102  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
RECORRENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO COMPROVADO – LAPSO DOS SERVIDORES – CULPA IN ELEGENDO E IN VIGILANDO – DESPROVIMENTO.**

A remessa dos dados e informações com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo estipulado na Instrução Normativa vigente à época legitima a multa aplicada no valor máximo, considerando que a delegação de competência não exime o Recorrente de exercer o poder dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle, arcando com o ônus da culpa in elegendo e in vigilando.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MS, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 9193/2018 proferida no processo TC/MS n. 14657/2016.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2820/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20930/2012/001/002  
PROCOLO: 1868548  
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS  
EMBARGANTE: IDENOR MACHADO  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – EMBARGOS REJEITADOS.**

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, rejeitam-se os embargos de declaração tendentes à rediscussão da matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos por Idenor Machado, porque pretendeu o Embargante visitar a fase instrutória dos autos, o que não se admite, mantendo-se inalterados os termos do r. Acórdão 576/2017, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 06 de novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2904/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/02095/2013/001  
PROCOLO: 1803996  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RECORRENTE: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18848

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO VALOR CONTRATADO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – TERMO ADITIVO – FATO NOVO – EVIDÊNCIAS DE REGULARIZAÇÃO – JULGAMENTO DE MÉRITO – PREJUDICADO – RESCISÃO DE ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

Verificado que os esclarecimentos e documentos carreados ao recurso revelam fato novo, com a celebração de Termo Aditivo ao Contrato, surgindo evidência de regularização da prestação de contas, que somente poderá ser verificada após a análise e julgamento do aditamento, a anulação do acórdão recorrido para fins de reabertura da instrução processual é medida que se impõem.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e declarar prejudicado o julgamento do mérito do recurso ordinário formulado pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, para rescindir o Acórdão da Primeira Câmara n. 739/2016, prolatado na 7ª Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2016; em razão de fato novo e o necessário cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, reabrir a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Decisum rescindido (Processo TC 2095/2013) e determinar o apensamento destes autos ao processo originário, para que eventualmente a documentação carreada ao recurso possa subsidiar futura análise e julgamento da prestação de contas da contratação celebrada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, bem como a remessa dos autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2916/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10866/2015/001

PROTOCOLO: 1908843

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: SILAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652;

DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; MARIANA SILVEIRA NAGLIS –

OAB/MS 21.683.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESAS INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAI – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO – PROVIMENTO.**

Verificado que o direito à ampla defesa e ao efetivo contraditório do recorrente foi prejudicado, deve ser anulado o acórdão recorrido, para reabrir a instrução processual a fim de oportunizar tal direito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Senhor Silas José da Silva, com o fim de anular o acórdão AC01-619/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1784, do dia 28 de maio de 2018, bem como reabrir a instrução processual.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2919/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11146/2015/001

PROTOCOLO: 1922592

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESAS INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO – PROVIMENTO.**

Verificado que o direito à ampla defesa e ao efetivo contraditório do recorrente foi prejudicado, deve ser anulado o acórdão recorrido, para reabrir a instrução processual a fim de oportunizar tal direito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, com o fim de anular o acórdão AC01-723/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1772, do dia 10 de maio de 2018, bem como reabrir a instrução processual.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2922/2019**

PROCESSO TC/MS: C/11282/2014/001  
PROTOCOLO: 1775183  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL  
RECORRENTE: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR  
ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DESARMONIA ENTRE OS DOCUMENTOS FINANCEIROS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Verificada a pendência da anulação do empenho, ocasionando a divergência entre o valor empenho e o efetivamente liquidado e pago, as irregularidades na execução contratual permanecem, não havendo como julgar regular a terceira fase contratual. Em relação à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, o simples decurso do prazo estabelecido é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, mantendo-se inalterados os comandos do acórdão AC01 – 2113/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, em razão da ausência de documentos e justificativas capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2932/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/115184/2012/001  
PROTOCOLO: 1809380  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RECORRENTE: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS CELEBRADOS SEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E NÃO PAGAMENTO DE VALORES MENSIS POR INFRAÇÃO A PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RESPONSABILIZAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – GESTÃO EM PERÍODO DIVERSO – ANULAÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO.**

Não há que se imputar responsabilidade ao Recorrente, na medida em que não deu causa ao débito da Câmara ou continuidade às irregularidades, pelo que a multa aplicada deve ser excluída, bem como a sua responsabilização.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Acórdão AC00-550/2016, prolatado no consenso unânime, nos termos do voto do relator, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, em 22 de junho de 2016 – no seguinte sentido: Alterar o item “1” para excluir a responsabilidade da recorrente; Excluir a alínea “d” do item “2”, referente à multa aplicada a Senhora Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, por verificar que não há responsabilidade da recorrente nas irregularidades destacadas; Manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2934/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/115184/2012/002

PROTOCOLO: 1874247

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RECORRENTE: ELIZABETH ORTIZ DO ESPIRITO SANTO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REPRESENTAÇÃO – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – IRREGULARIDADES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO, CULPA OU OMISSÃO NA CONDUTA DO RECORRENTE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A falta da devida intimação pessoal do recorrente para manifestação nulifica a sanção imposta, como também, no mérito da questão, a sanção se mostra desarrazoada e desproporcional, ao considerar que, conforme determina o §4º do art. 181 do Regimento Interno vigente, na aplicação leva-se em consideração: i) as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; ii) a relevância da falta; iii) a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico; iv) a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores, e verificar a ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao erário ou dolo, culpa ou omissão na conduta do recorrente, a qual está de acordo com o que se espera da pessoa no exercício do cargo, pelo que tal medida deve ser excluída.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – acórdão AC00-550/2016, prolatado no consenso unânime, nos termos do voto do relator, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, em 22 de junho de 2016 – no seguinte sentido: Excluir a alínea “e” do item “2”, referente à multa aplicada a Senhora Elizabeth Ortiz do Espírito Santo; Manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2937/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14880/2013/001

PROCOLO: 1815310  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E CRV'S DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DISCREPÂNCIA DOS VALORES EXECUTADOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL – CIÊNCIA DOS ATOS – NÃO PREVISÃO DA OBRIGATORIEDADE NA REMESSA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL.**

O não encaminhamento da autorização para a realização do certame, comprovado que o recorrente tinha ciência do mesmo, convalidando e homologando os atos subsequentes ao início do procedimento, configura mero erro formal. Quanto ao não envio dos CRV's, verificado que a Instrução Normativa não previa a obrigatoriedade de sua remessa, a sua ausência, como a da autorização, impõe ressalva ao julgamento, devendo o procedimento ser declarado regular com ressalva e ser excluída a multa imposta, enviando recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas. Verificada a ausência de reponsabilidade do recorrente quanto à remessa intempestiva de documentos, a multa quanto a esta infração também deve ser excluída.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JD-2269/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1520, do dia 31 de março de 2017 – no seguinte sentido de alterar o item “I” para constar a seguinte redação: “Pela regularidade com ressalva do Pregão Presencial n. 34/2013, em razão da não apresentação da autorização para realização da licitação, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; Excluir o item “IV” para o fim de isentar o recorrente da multa de 80 (oitenta) UFERMS; Recomendar, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar n.º 160/2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; Manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2939/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15018/2013/001  
PROCOLO: 1759928  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
RECORRENTE: LEANDRO PERES DE MATOS  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – EMISSÃO DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – CONSTATAÇÃO DO ERRO – CANCELAMENTO – DECLARAÇÃO DO GERENTE DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO – RELATÓRIO DE POSIÇÃO DO EMPENHO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Considerada a realidade fática de que o empenho foi totalmente liquidado e pago, sem qualquer anulação de saldo, pelo fato de o programa de gerenciamento do município não emitir a comprovação do cancelamento da anulação de empenho, é dado provimento ao recurso para declarar regular a execução financeira e excluir a multa aplicada ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito –

acórdão AC01-G.JRPC-585/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1432, do dia 24 de outubro de 2016 – no seguinte sentido de alterar o item “I”, para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 170/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 e excluir a multa aplicada no item “II” e o prazo para seu recolhimento constante no item “III”.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2942/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19089/2014/001

PROCOLO: 1932303

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15737

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EXTRATO – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO FALTANTE – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Restando comprovado o envio do documento faltante, qual seja a publicação do aviso do extrato, o provimento do recurso interposto é medida que se impõe, para declarar a regularidade do procedimento licitatório, bem como excluir a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 665/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1721, do dia 22 de fevereiro de 2018, no seguinte sentido de modificar o comando do item “I”, para declarar a regularidade do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 94/2013, deflagrado pelo Município de Sonora MS e excluir os comandos dos itens “IV e V”, relativamente à multa arbitrada e o prazo fixado, uma vez que não persiste a impropriedade antes arguida.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2948/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20233/2014/001

PROCOLO: 1916578

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: EDSON LUIZ DE DAVID

ADVOGADO: MARCOS GABRIEL EDUARDO – OAB/MS 20.567; FERREIRA & NOVAIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS S.S – OAB/MS 488/2011.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHA PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – RESCISÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

Verificada a inobservância ao direito da ampla defesa e do contraditório do recorrente, deve ser rescindido o acórdão recorrido, para reabrir a instrução processual a fim de assegurar-lo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e declarar prejudicada a análise de mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, em razão de falha material de

procedimento que enseja apuração nos autos originários, para rescindir o Acórdão n. 666/2018, prolatado na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 31 de outubro de 2017; em razão do direito ao contraditório e ampla defesa, princípios básicos garantidos pela Constituição Federal, reabrir a instrução processual, em fase anterior ao julgamento prolatado através do Decisum rescindido (Processo TC 20233/2014) e remeter os autos ao Relator originário da matéria, para adoção das medidas que o caso requer.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2957/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10074/2016  
PROTOCOLO: 1678385  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER  
JURISDICIONADO: SÉRGIO ROBERTO BEVILÁQUA DA SILVA  
ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737  
RELATO: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER – TEMPESTIVIDADE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES – ATA DE REUNIÃO PARA EMISSÃO DO PARECER SOBRE AS CONTAS DO FUNDO NÃO ASSINADA POR TODOS OS SEUS MEMBROS – NOMES DE MEMBROS QUE NÃO APARECEM NO DECRETO DE NOMEAÇÃO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR NÃO EFETIVO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, em conformidade com a Lei, porém verificadas impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Beviláqua da Silva, recomendação ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que tange a remessa obrigatória dos documentos regulares exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias; e que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo cumprindo assim, o determinado ao art. 48 e 48-A da LRF, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2968/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10212/2016  
PROTOCOLO: 1701161  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA  
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas

pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, bem como enviar recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente e recomendação para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2987/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11361/2016

PROTOCOLO: 1678033

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE INOCENCIA

JURISDICIONADA: HELENA LOURDES DANTAS BARBOSA MARTINS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – PREENCHIMENTO EM DESACORDO COM O MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL – DEPOSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a falha na escrituração contábil e depósito em instituição não oficial contrariando dispositivo Constitucional, e enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência/MS, relativas ao exercício de 2015. Gestão da Sra. Helena Lourdes Dantas Barbosa Martins, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil e pelo depósito em instituição não oficial contrariando dispositivo Constitucional, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2989/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11375/2016

PROTOCOLO: 1678350

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONAD: SILAS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ENCAMINHAMENTO – VALORES DIVERGENTES DOS PUBLICADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – DEMONSTRAÇÃO**

**DO FLUXO DE CAIXA – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – PUBLICAÇÕES DE ANEXOS – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar erro na escrituração contábil e a ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 na gestão do Sr. Silas José da Silva, com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2991/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11380/2016

PROTOCOLO: 1678052

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAISO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADA: NAYARA SPINDOLA FRANCISCO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – REGISTROS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificada a abertura de créditos especiais sem prévia autorização legislativa, fato que será apurado na prestação das contas de governo do Município, bem como Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais, falhas estas que não comprometem a análise dos registros, realizados corretamente, a prestação de contas é declarada regular com ressalva, enviando recomendação ao atual gestor para observar as diretrizes constitucionais e legais pertinentes, a fim de que tais falhas não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas/MS, relativas ao exercício de 2015, prestada pela Sra. Nayara Spindola Francisco, com recomendação ao gestor atual para que faça a Abertura de Créditos Especiais com prévia autorização legislativa, observando as diretrizes estabelecidas pelo inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e artigo 42 da lei 4.320/64 e que Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa sejam feitos em Instituições Oficiais.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2996/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11450/2016

PROTOCOLO: 1701177

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCÊNCIA DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Costa Rica/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração de contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, e recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2999/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12361/2018  
PROTOCOLO: 1942722  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES – VALOR DA MULTA – LIMITE LEGAL – DIAS EM ATRASO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.**

Verificado que a quantia da multa imposta está em patamar superior ao estabelecido legalmente, devendo se limitar em uma UFERMS por dia em atraso, até o limite de 30 (trinta) UFERMS, o pedido de revisão é julgado procedente, para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento, aplicando-se a sanção no valor adequado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, para o fim de rescindir a Deliberação AC01 – 2557/2017 prolatada no consenso uniforme da 3ª Sessão Ordinária, de 14 de março de 2017 e proferir novo julgamento nos seguintes termos: regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 028/2013, celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti/MS e a Empresa Matsuda & Cia Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11; aplicação de multa no valor de correspondente a 26 (vinte e seis) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos; concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3000/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15201/2017  
PROTOCOLO: 1832051  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – POSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA UNIDADE CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA NO FINAL DO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO DO FUNDO – ARQUIVAMENTO.**

Verificado que as demonstrações contábeis da contabilidade aplicada ao setor público refletem, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame e foram elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis, e comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria/MS, relativo ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3005/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1345/2017  
PROTOCOLO: 1782731  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
REQUERENTE: DALTRO FIUZA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – LAPSO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS – ARGUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.**

Incontroverso o encaminhamento dos documentos intempestivamente, e insuficientes as justificativas do requerente, a multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG - G.JD - 6074/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3018/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17552/2017  
PROTOCOLO: 1837588  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS  
REQUERENTE: JOSÉ GOMES GOULART  
ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19098; LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21.481.  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DELIGÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS AO SUCESSOR E INDISPONIBILIDADE DOCUMENTAL – DEVER DE INFORMAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – PROCEDENTE.**

Incontroverso o dever do gestor intimado de informar sobre a suposta impossibilidade ou indisponibilidade documental e de provar já haver adotado medidas competentes e necessárias para a preservação do patrimônio público, sob pena de corresponsabilização. Verificado que a quantia da multa imposta está em patamar superior ao da orientação precedente da Corte Fiscal, o pedido de revisão é julgado procedente, para aplacar a sanção para valor adequado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. José Gomes Goulart, para o fim de modificar a Decisão Singular n. 1309/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1118, do dia 15 de junho de 2015, no sentido único de aplacar a multa arbitrada no comando do item “b” para o valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; mantendo-se inalterados todos os demais comandos da deliberação.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3023/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/21066/2016  
PROTOCOLO: 1741520  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
REQUERENTE: JORGE APARECIDO QUEIROZ  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FALHA DO SISTEMA SICAP – JUNTADA DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.**

A apresentação documentos e justificativas que comprovam que a intempestividade na remessa dos documentos se deu por inconsistências no Sistema SICAP motiva a procedência do pedido de revisão, para excluir a multa aplicada ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Jorge Aparecido Queiroz, devendo excluir a multa aplicada no item II, da Decisão Singular DSG – G.RC – 4935/2015.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3009/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/05953/2017  
PROTOCOLO: 1800715  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE PONTA PORA  
JURISDICIONADO: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – LEI AUTORIZATIVA – TERMO DE PARCELAMENTO – AUSÊNCIA – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – INOBSERVÂNCIA – DESPESA REALIZADA – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÕES.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa e recomendações aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, exercício de 2016, responsabilidade da Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, ex-diretora-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS, pela não remessa de documentos; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades e; pela recomendação para que em futuras auditorias seja verificada a documentação financeira completa dos investimentos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, exercício de 2016, para identificar possíveis perdas de recursos em aplicações no mercado financeiro, bem como apurar e identificar eventuais responsabilidades na gestão dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3033/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1968/2018

PROTOCOLO: 1889214

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – NORMAS VIGENTES – ADEQUAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar acompanhada de todos os elementos exigidos pela Legislação e das peças contábeis devidamente elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando adequadamente todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaquiraí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Secretaria das Sessões, 09 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15216/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/01556/2017

PROTOCOLO: 1784234

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ANTÔNIO LASTORIA

**INTERESSADA:** FERNANDA RUAS BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação de **Fernanda Ruas Barbosa**, inscrita no CPF sob o n. 722.671.271-72, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Saúde, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 8567/2019, fs. 27-30) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 19092/2019, f. 31) se manifestaram pela regularidade da documentação e aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

#### É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Saúde para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto “P” n. 2.789, de 12 de julho de 2013.

Com relação à remessa dos documentos referentes à nomeação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 21 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da posse: 31/07/2013 - prazo para remessa: 15/08/2013- encaminhado em: 15/02/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

- I. - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Fernanda Ruas Barbosa**, inscrito no CPF sob o n. 722.671.271-72, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, nos termos do artigo 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;
- II. - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Secretário de Estado de Saúde, *Antônio Lastoria*, inscrito no CPF/MF sob o n. 979.942.438-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
- III. - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

#### É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13917/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02067/2012

**PROTOCOLO:** 1269143

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO:** FLAVIO ESGAIB KAYATT – EX-PREFEITO - HELIO PELUFFO – PREFEITO - CILNIO JOSÉ ARCE – EX-SECRETÁRIO

MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **Rosana Cavalcante** na função de **Agente Comunitário de Saúde**, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 6542/2019, f. 101-103) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 17919/2019, f. 104-105) manifestaram-se pelo não registro da contratação da temporária.

A equipe técnica referiu-se que por se tratar de admissão de agente comunitário de saúde, a Constituição Federal em seu Art. 198, com a redação conferida pela Emenda n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, exige prévio processo seletivo público, documento este não constante nos presentes autos (f. 102).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica, verificando que o jurisdicionado compareceu aos autos de maneira ineficaz. (f. 105).

#### É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

No caso apreciado constato que os processos encontram-se devidamente instruídos pelas peças de envio obrigatório para contratação por tempo determinado, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 62, de 25 de janeiro de 2010:

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Lei Complementar, como necessidade temporária de excepcional interesse público, às seguintes situações:

IX - prestação de serviços essenciais, que não podem sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população, quando concurso público realizado para selecionar interessados nas vagas oferecidas não conseguir classificar candidato ou candidatos em número suficiente para ocupar os postos de trabalho vagos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 02/01/2012 - prazo para remessa: 02/03/2012 - encaminhado em: 14/03/2012).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 12 (doze) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da convocação (contratação por tempo determinado) da **Rosana Cavalcante**, efetuada pelo Município de Ponta Porã/MS para exercer a função de **Agente Comunitário de Saúde**, durante o período de 02/01/2012 a 31/12/2012, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c art. 2º, IX, da Lei Complementar Municipal n. 062/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e ao Secretário Municipal de Administração (à época) Cilnio José Arce, inscrito no CPF sob n. 157.562.381-15, no valor correspondente a **12 (doze) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14992/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02084/2012

**PROTOCOLO:** 1269160

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS

**RESPONSÁVEL:** CILNIO JOSÉ ARCE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA E AUTORIDADE CONTRATANTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 54/2016. MULTA.

- *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Silvana Franco Valin de Oliveira** realizada pelo Município de Ponta Porã/MS para exercer a função de auxiliar de enfermagem junto ao Programa Saúde da Família durante o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 conforme Contrato n. 009/2016.

Após analisar os documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária constatou que “no caso em exame, verifica-se que o objetivo da contratação se enquadra dentro das hipóteses de admissão previstas nessa Lei” e se manifestou pelo não registro ressaltando a remessa dos documentos fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro.

- *Legalidade da admissão*

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Mundo Novo/MS através da Lei Complementar Municipal n. 62/2010, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de auxiliar de enfermagem junto ao Programa Saúde da Família com base no autorizativo contido no art. 2º, IV, da Lei retrocitada. Desta feita, deixo de acolher o entendimento dos Órgãos de apoio desta Corte de Contas.

- *Remessa Intempestiva*

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 22 que a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu a destempo:

<b>Especificação</b>	<b>Data</b>
Data da assinatura do contrato	<b>02/01/2012</b>
Prazo para entrega	<b>01/02/2012</b>
Remessa	<b>14/03/2012</b>

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

- *Decisum*

Diante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Silvana Franco Valin de Oliveira** realizada pelo Município de Ponta Porã/MS com base no art. 2º, IV, da Lei Complementar Municipal n. 62/2010, para exercer a função de auxiliar de enfermagem junto ao Programa Saúde da Família durante o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 conforme Contrato n. 009/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Cilnio Jose Arce, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 157.562.381-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na estabelecido OTJ n. 002/2010, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15011/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/03015/2012**

**PROTOCOLO:** 9855972

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS

**RESPONSÁVEL:** CILNIO JOSE ARCE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

- *Ementa*

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. ASSISTENTE SOCIAL. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

- *Relatório*

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Tany Matos Rodrigues** realizada pelo Município de Ponta Porã/MS para exercer a função de assistente social durante o período de 02/01/2012 a 31/12/2012 conforme Contrato n. 40/2012.

Após analisar os documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária constatou que “a contratação não encontra suporte dentre as hipóteses em que a Constituição Federal e a legislação local autorizam” e se manifestou pelo não registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro.

- *Legalidade da admissão*

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Ponta Porã/MS através da Lei Complementar Municipal n. 62/2010, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado da servidora acima identificada para exercer a função de assistente social com base no autorizativo contido no art. 2º, XI, da Lei retrocitada. Desta feita, deixo de acolher o entendimento dos Órgãos de apoio desta Corte de Contas.

- *Decisum*

Diante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Tany Matos Rodrigues** realizada pelo Município de Ponta Porã/MS com base no art. 2º, XI, da Lei Complementar Municipal n. 62/2010, para exercer a função de assistente social durante o período de 02/01/2012 a 31/12/2012 conforme Contrato n. 40/2012.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14215/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/06032/2015

**PROTOCOLO: 1590143**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** CACILDO DAGNO PEREIRA

**INTERESSADA:** ÂNGELA MARIA DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado – de **Ângela Maria de Freitas** na função de **Profissional de Educação Nível I**, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 4084/2019, f. 37-40) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 12462/2019, f. 41-42) manifestaram-se pelo não registro da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou que “toda admissão ou contrato celebrado pelo município deve estar presente o interesse público. Portanto, quando a lei exige excepcional interesse público, não está se referindo ao mero interesse público que deve estar presente em qualquer ato administrativo.” (f. 37).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que não houve a positivação da contratação por “não demonstrar a necessidade de excepcional interesse público e tratar-se de atividade de caráter permanente da administração.” (f. 41).

#### **É o relatório.**

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

No caso, constato que os processos encontram-se devidamente instruídos pelas peças de envio obrigatório para contratação, portanto, em ordem e pronto julgamento, atendendo as normas estabelecidas no Anexo V, Item 1.3, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e por se tratar de admissão de Profissional de Educação Nível I está de acordo com os termos do art. 2º, IV, da Lei Complementar Municipal n. 001, de 02 de março de 2005:

Artigo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

IV – admissão de professor substituto e professor visitante.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 11 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 05/02/2014 - prazo para remessa: 15/03/2014 - encaminhado em: 26/03/2015).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Ângela Maria de Freitas**, efetuada pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS para exercer a função de **Profissional de Educação Nível I**, durante o período de 05/02/2014 a 22/12/2014, de

acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 001, de 02 de março de 2005;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 847.424.378-53, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, prevista no art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15002/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16950/2016

**PROTOCOLO:** 1727811

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

**RESPONSÁVEL:** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL A ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIA:** KEILA CRISTINA SMANIIOTTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.**

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 100/2016**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, neste ato representada pela Ex-Prefeita Municipal, Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, com a **Sr.ª Keila Cristina Smaniiotto**, para exercer a função de monitora escolar, com a vigência entre 02/03/2016 à 22/12/2016.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 20883/2017, fls. 20/22, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13394/2018, fls. 23/24, se manifestaram pelo **Não Registro** do ato de admissão, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, já que o cargo da servidora não se enquadra no permissivo da Lei Municipal n.º 271/2005 e no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Vale frisar que a Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques (Ex-Prefeita Municipal e responsável pela contratação) e o Sr. Marcílio Álvaro Benedito (Prefeito Municipal), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MCM - 19777/2018 e INT – G.MCM – 19778/2018, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 19777/2018, o atual gestor, Sr. Marcílio Álvaro Benedito, Prefeito Municipal, fl. 53, alegou em síntese *que os fatos ocorreram sobre a gestão anterior, somente a responsável à época pode esclarecer e Justificar as circunstâncias envolvendo a matéria.*

Por sua vez, a Responsável pela contratação, Sr. Nilza Ramos Ferreira Marques, alegou em sua defesa:

*A presente decisão singular deixou de analisar, o r. instrumento contratual, onde observa-se que seu objeto é o exercício, pelo contratado (a), das funções inerentes ao cargo.*

*Observa-se, oportunamente, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvados os casos de cargos em comissão, consoante determina o art. 37 da CF/88.*

*Não se pode olvidar, contudo, da regra prevista no inc. IX do art. 37 da Carta Magna, que cuida dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que deve ser regulada por lei do próprio Ente Federado.*

*No âmbito do Município de Novo Horizonte do Sul, tal situação é regida pela Lei Municipal nº 271/2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**Portanto, a primeira conclusão a que se chega é a de que o contrato sob análise se pautou no artigo 2º da Lei Municipal nº 271/2005, de modo que é legal.**

*Ademais, a presente contratação tem natureza de contrato administrativo, e guarda amparo no art. 37, IX, CF/88, na Lei Municipal nº 271/2005 e na Lei Complementar Municipal nº 027/2004, **uma vez que se destinou a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sem contar o fato de que não havia nos quadros do município servidor disponível para ocupar a função objeto do contrato, nem tampouco candidato aprovado em concurso aguardando ser chamado.***

*A necessidade de contratação temporária é pautada na existência de lacuna no quadro de servidores para o atendimento dos seus interesses.*

*O que deve ser demonstrado é necessidade “urgente” de atendimento ao interesse público.*

*Nesse sentido, a função ora contratada – **monitor escolar** -, e foi pautada totalmente para atendimento desta “urgência” ao interesse de administração pública, **pois a ausência de servidor para o exercício da função prejudicaria a continuidade dos trabalhos educacionais, em especial a educação das crianças do município de Novo Horizonte do Sul.***

*E justamente por se tratar de uma atividade essencial para o bom funcionamento do interesse público, é que se pautou a necessidade de contratação temporária de servidor habilitado para o exercício da função.*

*Caso não se efetivasse a contratação de servidor temporário, haveria prejuízo real à continuidade dos trabalhos educacionais realizados pelo município, de modo que a necessidade temporária e o interesse público estão plenamente comprovados, pois não é o fato da natureza da função em que deve ser pautada a análise, mas sim a situação em que o atendimento ao interesse público se enquadra.*

*Ademais, é importante registrar que a recente jurisprudência desta Corte de Contas Estadual já decidiu pelo registro de pessoal de contratação firmada na gestão administrativa da época da Requerente, no qual é amparado no art. 37 IX da CF c/c a Lei Municipal nº 271/2005, tendo decidido:*

*(...)  
Portanto, no caso em tela, antes os argumentos jurídicos ora apresentados, reclama-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com o registro da contratação em análise.*

*(...)  
Ora, consoante o disposto na legislação supracitada, na aplicação do art. 22 do Decreto-Lei nº 4657/42, este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deve considerar **as dificuldades sobre gestão pública considerando obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.***

*A norma ainda diz mais, ao prever que quando se tratar de análise de **regularidade de contratos administrativos** devem ser **consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado o agente público.***

Nesse contexto, no caso em tela, amparado pelo art. 22, da LINB, **deve haver a interpretação de normas sobre gestão pública considerando-se os obstáculos e as dificuldades reais da ex-gestora do município de Novo Horizonte do Sul**, ora Requerente, que no caso em tela, celebrou o contrato temporário com o servidor para exercer a função de **vigia** para atender interesse público e ainda pautado na necessidade de preencher o presente cargo público, ante a ausência de servidores concursados para o cargo analisado, não havendo prejuízo aos Administrados, ao contrário, a presente contratação teve o único intuito de não prejudicar a sociedade.

Portanto, **não havendo servidores concursados aptos a exercer a função analisada, aliada ao fato de que se trata de um município de pequeno porte e sem maiores infraestruturas, bem como ante as dificuldades que a Administração Pública vivenciou ante a enorme crise financeira e política que o nosso País passou e ainda passa**, o alegado descumprimento dos pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal estão plenamente justificados, de modo que esta Egrégia Corte de Contas deveria considerar não apenas a literalidade das regras que a Requerente tenha eventualmente violado, mas também as dificuldades práticas que ela enfrentou e que justificam o alegado descumprimento entendido pelo Relator dos autos.

Por fim, conforme o art. 22, §2º da LIND, no tocante à aplicação de sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos provenientes para a Administração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do agente, de modo que a sanção dada à Requerente é desproporcional e deve ser excluída ou diminuída.

A Requerente entende que a presente contratação se justifica na medida que o servidor exerceu função pública de natureza essencial e contínua à população, **devendo ainda ser aplicada a Súmula 52 deste Tribunal de Contas de MS, que diz que “são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face é obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.**

Ato contínuo retornaram os autos à Equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que se manifestou por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 8440/2019, fls. 57/58, mantendo o seu entendimento, sugerindo o **Não Registro do Ato de Admissão**.

Por sua vez, o MPC se manifestou por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20154/2019, fls. 59/60, sopinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

## **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pelo não registro da contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, pois não atende o contido no art. 37, IX, da CF nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assiste razão aos Órgãos de Apoio, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (monitora escolar) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Ademais não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO** do Contrato Temporário n.º 100/2016, com a Sr.ª **Keila Cristina Smaniotto**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, §1º, do Regimento Interno;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sr.ª **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES** – Ex-Prefeita Municipal e responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15141/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22946/2017

**PROCOLO:** 1857857

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

**RESPONSÁVEL:** VALDOMIRO BRISCHILIARI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

**BENEFICIÁRIA:** BELINHA TIMOTEO DE ALMEIDA DIAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.**

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 96/2017**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Valdomiro Brischiliari, com a servidora, Sr.ª **Belinha Timoteo de Almeida Dias**, para exercer a função de Assistente Social, com a vigência entre 19/06/2017 à 19/06/2018.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 55622/2017, peça n.º 6, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 27341/2017, peça n.º 7, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão**, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade da contratação e não preenchimento dos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

O feito foi saneado e o jurisdicionado, Sr. **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal e responsável pela contratação, foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT - G.MCM – 39397/2017**, peça n.º 9, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades constatadas.

Em sede de resposta à intimação, o responsável, Sr. Valdomiro Brischiliari, compareceu aos autos, peça n.º 13, alegando, que:

*“Data vênia, não faz justiça a conclusão da referida **Análise** quanto à contratação versada, sob a perspectiva de que **“não satisfaz a exigência da Lei autorizativa”** e **“por violação ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e normas correlatas”**.”*

*É oportuno esclarecer, de antemão, que a existência do **CRAS** - Centro de Referência da Assistência Social está estrita e intrinsecamente vinculada ao funcionamento do **Programa de Atenção Integral à Família - PAIF**, o qual constitui condição sine qua non para seu funcionamento.*

*Noutro falar, o **CRAS** que não oferta o serviço **PAIF** não poderá ser identificado como **CRAS**, ou seja, não existe este sem aquele.*

*Soma-se ao exposto, que os referidos programas são políticas públicas na área social com objetivos diversos, não sendo de natureza definitiva e perene, pois passíveis de dissolução por ato governamental.*

*A natureza ímpar da contratação, fora do ordinário e limitada no tempo, deixa evidente a impropriedade de se impor como obrigatório o concurso público. O fato de o art. 37, II, da Constituição exigir concurso público apenas para cargos e empregos públicos corrobora o entendimento de que os contratados temporários não necessitam de aprovação prévia em concurso público. No entanto, a realização do processo seletivo simplificado nestes casos garante a preservação da impessoalidade, eficiência e moralidade pública e o atendimento ao princípio da igualdade, buscando selecionar os melhores candidatos para a execução dos excepcionais serviços desejados.*

*Feitas essas considerações, é imperativo desenvolver, de forma concatenada, os argumentos adiante expostos.*

*A atual Constituição Federal trouxe mudanças em todas as áreas do Direito, e com relação ao Direito Administrativo não foi diferente, destinando-se capítulo exclusivo à Administração Pública (Capítulo VII), expressamente previu a necessidade de se realizar concurso público para adentrar aos quadros do Poder Público, como servidor, conforme se vê do seu artigo 37, inciso II, a seguir transcrito:*

*(...)*

*No entanto, a própria Constituição Federal opôs duas ressalvas a esta regra: **cargos em comissão e exercício de função temporária de excepcional interesse público.***

*Nesse passo, a segunda exceção encontra-se no mesmo dispositivo legal que regra a obrigação de concurso público:*

*(...)*

*Portanto, no que tange a possibilidade de contratação temporária de servidores públicos por qualquer ente federativo, faz-se necessária a edição de lei regulando o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, circunstância esta então observada por Processo Seletivo Simplificado que ocorreu sob a égide da **Lei Complementar Municipal nº 056/2009.***

*Nesse norte, válida é a exposição das situações consideradas de excepcional interesse público para a **Lei Complementar Municipal nº 056/2009**, que trata sobre a contratação por prazo determinado na esfera municipal:*

*(...)*

*Sob o refúgio das considerações supra expendidas, chega-se à conclusão singular que evitar a descontinuidade dos serviços essenciais e imprescindíveis à manutenção do bem-estar da população, visando não colocar em risco o princípio da continuidade da atividade estatal, é o fator determinante para aferição do requisito de excepcional interesse público.*

*Assim, a justificativa para contratações dessa natureza encontra-se determinada na dicção do artigo 2º da **Lei Complementar Municipal nº 056/2009**, “considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público”, não tendo qualquer manifestação expressa da Administração Municipal o condão de postar-se acima da lei.*

*E mais, impossível ao Município a nomeação e remuneração de servidores efetivos que extrapolem o quantitativo de cargos do seu quadro de pessoal permanente, os quais dependem de lei prévia para sua criação.*

*Por fim, há de se ressaltar que o cargo objeto da referida contratação integra o **Quadro de Pessoal Provisório** destinado ao atendimento de **Programas e Atividades Especiais**, criado pela inclusa **Lei Complementar Municipal 031/2003**, e que será extinto concomitantemente com o respectivo Programa ao qual se encontra vinculado.”*

*Ato contínuo retornaram os autos a Equipe Técnica e ao MPC, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP – 6814/2019, peça n.º 15, mantendo pelo **Não Registro do Ato de Admissão** e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC – 18002/2019, peça n.º 16, retificando seu parecer anterior e opinando pelo **Registro do Ato de Admissão.***

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Com a instrução processual, a Equipe Técnica e o MPC divergiram acerca da presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, uma vez que a Equipe Técnica se manifestou pelo não registro, enquanto o MPC, se manifestou pelo registro.

Entretanto, em que pese a manifestação da Equipe Técnica, entendo que assiste razão ao representante do MPC, pois foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação.

Entendo que a contratação se deu por meio de programa especial que envolva atividade essencial, qual seja: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, em conformidade com A Lei Municipal Autorizativa n.º 056/2009, no seu inciso V, do art. 2º, que aduz:

***“V - execução dos seguintes programas especiais de saúde e assistência social:***

***a) - Programa de Saúde da Família - PSF;***

***b) - Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;***

***c) - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI;***

***d) - Programa de Atenção Integral à Família - PAIF;***

***e) - Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - SENTINELA;***

***f) - outros programas de natureza similar que venha a ser instituído pelo Governo Federal.***

O PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, é um Programa do Governo Federal que consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva da família, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Prevê o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo. O serviço PAIF integra o nível de proteção social básica do SUAS. (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais).

Ademais cabe esclarecer que a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), no seu regramento determina que toda equipe de referência do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) sejam compostas por servidores públicos efetivos e a seleção desses profissionais, se ainda não efetuada por meio de concurso público, deverá ser realizada mediante de processo seletivo “que é a situação em análise”, regido pelos critérios da transparência, impessoalidade e capacidade técnica para o desenvolvimento das atribuições, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. O CRAS é a estrutura física onde o serviço PAIF é executado, sendo a unidade pública estatal de referência da rede de proteção social básica.

Nessas condições, vejo que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos, como é o caso, por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (Assistente Social) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória no Programa citado, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 96/2017** da servidora **Sr.ª Belinha Timoteo de Almeida Dias**, na função de Assistente Social, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

**É a DECISÃO.**

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 40410/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11156/2012  
**PROTOCOLO:** 1261552  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE DODO DA ROCHA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Jose Dodo da Rocha foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 40.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Posto isto, encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 40661/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13380/2016  
**PROTOCOLO:** 1698183  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VAGNER ALVES GUIRADO  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Vagner Alves Guirado foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 254.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Publique-se.

Posto isto, encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme requerido no **DSP - 4ª PRC - 7929/2019** às fls. 237-238.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 40544/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17496/2014  
**PROTOCOLO:** 1555994  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO FAVARO NETO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico que o interessado, conforme f. 455-460, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 40595/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24250/2017  
**PROTOCOLO:** 1868282  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** REINALDO MIRANDA BENITES  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Reinaldo Miranda Benites foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 80.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Posto isto, encaminhem-se os autos para as filias de decisão deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 40524/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29029/2016  
**PROTOCOLO:** 1761959

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARTA MARIA DE ARAUJO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interessada Marta Maria de Araujo foi devidamente intimada para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 14.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Posto isto, encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 39591/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5253/2015  
**PROTOCOLO:** 1584655  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Luiz Antonio Milhorança foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 281.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Posto isto, encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 39593/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5970/2017  
**PROTOCOLO:** 1800752  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Luiz Antônio Milhorança foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 46.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Posto isto, encaminhem-se os autos para as filas de decisão deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 38691/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6467/2018

**PROTOCOLO:** 1907878

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**INTERESSADO (A):** LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 335 e 337, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** os pedidos para que em 20 (vinte) dias, conforme prazo anteriormente concedido, os interessados apresentem as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 39540/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6873/2015

**PROTOCOLO:** 1590664

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO

**JURISDICIONADO E/OU:** MARTA MARIA DE ARAUJO

**INTERESSADO (A):** AGUINALDO DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a interessada Marta Maria de Araújo e o interessado Aguinaldo dos Santos foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR às fls. 673 e 675.

Deste modo, tendo em vista a omissão da jurisdicionada Marta Maria de Araujo e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, o jurisdicionado Aguinaldo dos Santos apresentou resposta conforme fls. 677-678. Assim, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 38850/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7705/2015

**PROTOCOLO:** 1590294

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO FAVARO NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado ofereceu resposta à intimação conforme fls. 278-286.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 39981/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8018/2017

**PROTOCOLO:** 1800414

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

**INTERESSADO (A):** DOUGLAS SOUZA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Paulo Cesar Lima Silveira e Douglas Souza da Silva foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação f. 722 e retorno de AR f. 741.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado Douglas Souza da Silva e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Outrossim, verifica-se que o interessado Paulo Cesar Lima Silveira, conforme f. 726-738, ofereceu resposta à intimação.

Tendo em vista que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos, com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DESPACHO DSP - G.WNB - 39970/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/82/2015

**PROTOCOLO:**

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

**INTERESSADO (A):** ANTONIO CARLOS GORGATTO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Luiz Antonio Milhorança e Antônio Carlos Gorgatto foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR f. 956 e f. 958.

Tendo em vista a omissão do jurisdicionado Antônio Carlos Gorgatto e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, o interessado Luiz Antonio Milhorança, conforme f. 960-961, ofereceu resposta à intimação. Assim, pelo motivo de que a resposta apresentada não trouxe documento ou fato novo a estes autos e com base no Art. 4º, III, parágrafo único, II do da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, **ENCERRO** a instrução processual.

Às filias de **DECISÃO** deste gabinete.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 35443/2011**– Admissão, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 12081/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos seis dias de dezembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2019.

Cons. **WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FLAVIO ADREANO GOMES**, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 3948/2016** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. FLAVIO ADREANO GOMES**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 10932/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos seis dias de dezembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
-Relator-

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 44464/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7678/2014  
**PROTOCOLO:** 1483850  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
**JURISDICIONADO:** EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN  
**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Diante do requerimento formulado pelo *Sr. Marcelo Aguilar Lunes*, o qual solicita prorrogação de prazo para apresentar resposta à intimação de *fls. 304*, **DEFIRO** a dilação do prazo, tendo em vista a tempestividade e a justificativa apresentada, concedendo-lhe **20 (vinte) dias úteis** para encaminhar aos autos os documentos requeridos pelo Termo de Intimação nº 15996/2019, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução nº 98/2018.

Remetam-se os autos ao **Cartório** para as devidas providências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 44446/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4453/2013  
**PROTOCOLO:** 1412565  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
**JURISDICIONADO:** ROBERTO GOMES FAÇANHA  
**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Considerando que **Roberto Gomes Façanha**, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente (f.914). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 31607/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

**Osmar Pedrosa de Frias**  
**Assessor de Gabinete**

### Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

#### Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 44608/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10612/2017

**PROTOCOLO:** 1818870

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ

**RESPONSÁVEL:** FÁBIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO

**CARGO:** GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Considerando que a presente ata de registro de preços já cumpriu todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** a extinção e consequente arquivamento deste processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 44619/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24992/2017

**PROTOCOLO:** 1873978

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**RESPONSÁVEL:** NORBERTO FABRI JUNIOR

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 226/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 323/2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Considerando que a presente ata de registro de preços já cumpriu todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** a extinção e consequente arquivamento deste processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 44635/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5141/2018  
**PROTOCOLO:** 1903514  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
**RESPONSÁVEL:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
**CARGO:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2018  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Considerando que a presente ata de registro de preços já cumpriu todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** a extinção e consequente arquivamento deste processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 44597/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7788/2017  
**PROTOCOLO:** 1810497  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**RESPONSÁVEL:** CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
**CARGO:** SECRETÁRIO DE ESTADO, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 71/2017  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 33/2017  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Considerando que a presente ata de registro de preços já cumpriu todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** a extinção e consequente arquivamento deste processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 44774/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/166/2019  
**PROTOCOLO:** 1950014

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 70/2018  
**RESPONSÁVEL:** BRUNO DE LIMA BARBOZA  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA  
**PERÍODO AUDITADO:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Saúde do Município de Novo Horizonte do Sul, conforme Relatório de Auditoria n. 70/2018, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2017, sob a gestão do Sr. Bruno de Lima Barboza, ex-gerente municipal de Saúde, em que a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) constatou as seguintes irregularidades:

- quanto às diárias concedidas: ausência de comprovação da despesa; instituição de destino; e rol de pacientes transportados;
- quanto às contratações analisadas “in loco”: ausência de documentos relativos à execução da despesa.

Devidamente intimados, na forma regimental, para apresentar justificativas e documentos quanto às falhas apontadas no relatório de auditoria, o prefeito e o ex-gerente de Saúde do Município de Novo Horizonte do Sul compareceram nos autos, consoante documentação constante das peças 10 e 12, respectivamente, que submetida à análise da 4ª ICE, a equipe técnica (peça 14) concluiu que os documentos sanam as irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-20052/2019 (peça 16), opinou pela regularidade dos atos de gestão praticados no Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, no exercício de 2017, e pelo arquivamento dos autos.

Assim, em razão das falhas apontadas na auditoria terem sido regularizadas, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 2, c/c o art. 186, § 1º, I, e o art. 194, *caput*, II, e § 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino o arquivamento do presente processo.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 44516/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08114/2017  
**PROTOCOLO:** 1810124  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
**JURISDICIONADO E/OU:** ODILSON ARRUDA SOARES  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** ALMIRO ARAUJO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 44051/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12390/2018  
**PROTOCOLO:** 1943314  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Diante das solicitações do Chefe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 12) determino:

1 – Nos termos do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determino a Intimação ao Sr. Rudi Fiorese, Sr. Pedro Pedrossian Neto, Sra. Iara Nilda Borges Corrêa e Sr. Marcos Marcello Trad, para no prazo de 20 dias contados do recebimento desta intimação, remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 01/2019 (peça 3) do qual deverá ser anexada cópia.

2 - Nos termos do art. 4º, IV do Regimento Interno, a remessa dos autos a Divisão de Protocolo para que altere o nome da peça 3 para “Relatório de Auditoria” ao invés de “Encaminhamento de Documentos”;

Em relação ao Pedido de Cópias juntado nos autos (peça 11), **indefiro** o pedido de cópias, na forma do art. 105 do Regimento Interno, por não ser o solicitante parte ou procurador de algum dos responsáveis.

Remetam-se os autos ao Cartório para intimação do requerente e posteriormente a Divisão de Protocolo para cumprimento do Item 2.

Após retornem os autos urgente ao Gabinete.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 44585/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6335/2019  
**PROTOCOLO:** 1981989  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** HELIO PELUFFO FILHO  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO:** RICARDO SOARES SANCHES DIAS  
**ASSESSOR JURÍDICO:** ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peça digital 50), por igual período, referente ao Termo de Intimação INT - G.MCM - 16615/2019, com fundamento no art. 4º, II, alínea "b" do RITCE/MS.

Defiro a disponibilização da análise ANA - DFS - 9849/2019 (peça digital 40).

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

**RENATO PEIXOTO GRUBERT**  
CHEFE I

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portaria

#### PORTARIA 'P' Nº 585/2019, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar a servidora **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, no interstício de 08/12/2019 à 20/12/2019, em razão do afastamento legal do titular, **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, por motivo de prorrogação de licença para tratamento de saúde.

Campo Grande/MS, 9 de dezembro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

## Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

**PROCESSO TC/3883/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019**  
**CONTRATO N. 0047/2019**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Shanon Moda Eireli EPP.

**OBJETO:** Contrato de fornecimento de uniformes para os funcionários de apoio as atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 33.330,13 (Trinta e Três mil trezentos e trinta reais e treze centavos).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Vanderlino Queiroz Santos.

**DATA:** 03 de Dezembro de 2019.